



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0111/2017  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017**

**TIPO: Menor Preço por Lote**

**OBJETO**

*Contratação de empresa(s) especializada(s) em engenharia sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.*

**Senhor Assessor Jurídico,**

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicitamos parecer desta Assessoria, sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório supra.

**1. DO PEDIDO**

Trata o presente de solicitação visando a revogação do processo licitatório nº 111/2017, tendo em vista que desde a sua primeira publicação o mesmo foi impugnado duas vezes sob a alegação de eventuais irregularidades e/ou ausência de informações, e uma decisão interlocutória nos autos do mandado de segurança nº 0030169-15.2018.8.24.0235 suspendendo o processo até a resolução do mandamus.

**2. DA JUSTIFICATIVA**

A Política Municipal de Resíduos sólidos é balizada pelos objetivos e princípios dispostos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305/2010, e através da Lei Complementar Municipal nº 333/2015 de 20/10/2015 foi aprovado o Plano Municipal de **Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**.

Atendendo a Legislação acima a Secretaria de Planejamento e Coordenação solicitou a abertura do processo licitatório para contratação dos serviços de coleta transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos uma vez que estes, são considerados **serviços essenciais e de caráter ininterrupto**.

A Responsabilidade pela prestação dos serviços é a Administração Pública Municipal, e considerando que está, não possui estrutura e quadro profissional próprios para



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

prestar o serviço de limpeza pública de forma diligente e adequada, de modo a atender os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. A via adequada a oferecer os serviços de forma eficiente e eficaz e através de Licitação Pública.

Assim a Administração Pública Municipal, buscando a maior eficiência e eficácia do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, elaborou o Termo de Referência e Projetos para contratar a prestação dos serviços de forma adequada da coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, resíduos de serviços de saúde de estabelecimentos públicos, bem como a coleta seletiva, com o objetivo de proteger a saúde pública e a qualidade ambiental, dentro das normas e preceitos legais, buscando sempre atender aos princípios constitucionais, que visam dar credibilidade ao ato administrativo praticado pelo gestor da administração pública, seja pelo cumprimento da lei; obedecendo a publicidade e moralidade, mais sempre buscando a eficiência do bom serviço público, e praticando-o sempre de modo impessoal, buscando tão somente prestar o serviço público em prol dos administrados.

Contudo após deflagração do referido processo, a empresa T.O.S Obras e serviços Ambientais Ltda. requereu através das impugnações a reforma do instrumento convocatório bem como de possíveis omissões e equívocos na planilha orçamentária, e a incompatibilidade da mesma com os Termos de Referência.

Ao analisarmos o processo, verificamos que o mesmo possui outras questões que devem ser revistas e se necessário reavaliadas e adequadas, para o fiel cumprimento dos preceitos legais.

Destacamos que conforme o Termo de referência que balizou o edital, em especial acerca da coleta seletiva:

...

*3.1. Serão recolhidos somente resíduos sólidos do tipo lixo seco, que deverá ser acondicionado em caminhões do tipo baú (fechados) e depositados na usina de triagem.*

...

*3.1.5. Na execução dos serviços, os coletores deverão identificar os resíduos recicláveis dispostos nas lixeiras e transportá-los até o veículo de coleta e posteriormente transportá-los aos locais indicados pelo Município. Todos os resíduos recicláveis a serem coletados deverão estar dispostos em locais adequados.*

...

6. Distribuição dos resíduos

*6.1. Após a coleta e seleção do material a destinação do que não for possível reciclar será encaminhada para o aterro sanitário e o material separado e reciclável será dada a destinação final pela CONTRATADA. (Grifei)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Os Pontos acima destacados, ao nosso entendimento devem ser revistos uma vez que em decisão de nº 1.326/2013 de 19/06/2013, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim decidiu acerca da matéria:

...

6.2.2. Na coleta seletiva, o pagamento ao prestador de serviço contratado para o recolhimento poderá ser de forma global, por meio de estimativa, ou poderá ser fixado de acordo com o volume de serviço realizado, a depender da escolha fundamentada do gestor, o qual deve considerar a estimativa de habitantes na área urbana dos municípios que compõem a sua área de abrangência; a média per capita de produção de resíduos sólidos para fins de reuso ou reciclagem, e, assim, definir a melhor forma de se fixar o preço para a contratação dos serviços, de forma a proporcionar o menor custo possível à administração e aos cidadãos.

6.2.3. Deverão ser considerados para determinar a forma de pagamento, todos os custos incidentes direta e indiretamente na execução dos serviços necessários para a execução do objeto que se pretende repassar para a iniciativa privada, sem desconsiderar a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado, e que, para a realização da licitação, deve-se, obrigatoriamente, prever os quantitativos estimados e o custo total da contratação, até para fins orçamentários e de prevenção quanto à responsabilidade fiscal.

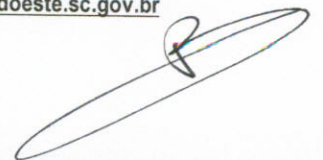
6.2.4. O produto da coleta seletiva de resíduos não pode ser classificado como bem inservível, na forma da legislação federal, não existindo vedação legal para que seja alienado pela administração pública, por meio de licitação.

6.2.5. A retenção do produto da coleta seletiva de lixo pelo prestador de serviço contratado para tal finalidade, incorporando-o a seu patrimônio para fins de comercialização, não encontra respaldo no regime contratual previsto na Lei 8.666/93, que pressupõe a retribuição pecuniária pela administração diante da prestação dos serviços realizada pelo particular. Todavia, poderá realizar-se sob a forma de concessão de serviço público, onde o particular, mediante delegação, executa a prestação de serviço por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 2º, II, da Lei - federal - n. 8.987/1995).

6.2.6. Deverá o poder público apresentar os motivos pelos quais não foi priorizada a organização e o funcionamento de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.305/2010, bem como deverá elencar as razões de interesse público que determinaram a forma de contratação adotada. (Grifei)

...

O Município recebeu através do ofício nº 0322/2018801/PJ/JOA da Promotoria Regional do Meio Ambiente de Joaçaba sobre o interesse de firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com aquela promotoria visando sanar a irregularidade apontada (ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos), e que a ausência de formalização da resposta, ensejará a propositura de ação civil pública.





Na minuta do termo apresentado em sua cláusula segunda versa sobre as obrigações do município:

2.1 - O município compromete-se a implementar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da intimação da homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público, a coleta seletiva porta a porta, estabelecendo os pontos de entrega voluntária – PEVs – para a entrega de materiais reutilizáveis e recicláveis em toda a urbe.

2.1.1 A implementação prevista no item acima (2.1) dar-se à de formas progressiva, conforme cronograma e detalhamento previsto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (\*\* NÃO MANDARAM O PLANO, ENTÃO NÃO HÁ CERTEZA SE EM HERVAL D'OESTE HÁ CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO - ESCLARECER), devendo a coleta abranger, nos primeiros 12(doze) meses, ao menos 50% (cinquenta por cento) da área urbana.

A Administração Pública, não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. , e em virtude do acima exposto justificamos a necessidade de revogação do processo licitatório nº 111/2017, para *a posteriori*, adequar seus projetos, termo de referência e planilhas e publicar nosso edital, sanando todas as eventuais irregularidades, e adequando aos novos preceitos legais.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

### 4. DO DISPOSITIVOS FINAIS

Entendemos que o desfazimento do referido processo licitatório nos termos em que se encontra, visando a sua adequação, possibilita a supressão do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não existe direito adquirido, uma vez que a empresa T.O.S, salvo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LICITAÇÕES E CONTRATOS


melhor juízo tem apenas uma expectativa de direito e desta forma não goza das garantias do contraditório.

Entendemos que, por razões de interesse público, não é mais conveniente e oportuna a manutenção para a Administração Municipal de Herval d'Oeste do presente procedimento, uma vez que restou comprovada através da Proposição do TAC- Termo de Ajustamento de conduta pela Promotoria Regional do Meio Ambiente de Joaçaba, que existe fato superveniente que tornou o procedimento inconveniente ao requerido.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública nº 002/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Herval d'Oeste (SC), 23 de março de 2018.



**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
Agente Administrativo  
Licitações e Contratos